

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2007 (Do Sr.Tarcísio Zimmermann )**

#### **EMENDA**

Suprime-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 99, de 2007:

#### **JUSTIFICATIVA**

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e obrigações para as partes envolvidas, ou seja, empregadores e empregados.

No capítulo V que trata da segurança e medicina do trabalho, o legislador estabeleceu definiu as atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Já as atividades ou operações perigosas são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Em ambos os casos, o empregado fará jus a um adicional incidente sobre o salário recebido. Contudo, a legislação é clara ao assegurar que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade dar-se-á segundo as normas do Ministério do Trabalho, mediante perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Considerando o exposto, podemos observar a inexistência na legislação trabalhista da caracterização de atividade penosa, a qual se pretende enquadrar os motoristas profissionais, visando a percepção de adicional pecuniário, conforme previsto no Artigo 3º da proposta legislativa em epígrafe.

Além disso, o citado dispositivo apresenta falhas, por não dispor sobre a definição de atividade penosa, bem como não estabelecer os requisitos necessários para fazer jus a este direito.

Apesar, do Artigo 6º, inciso XXIII da Constituição Federal, estabelecer aos trabalhadores em geral o direito de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, entendemos que a definição, o enquadramento e outras normas pertinentes a atividade penosa deva ser prevista em uma legislação mais ampla, ou seja, na CLT, beneficiando assim, outras categorias profissionais, e não em legislação específica para uma determinada categoria.

Face o exposto, apresentamos a presente emenda visando suprimir o citado dispositivo, o qual apresenta vícios de ordem legal e formal.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2007.

**Deputado Federal MAURO LOPES  
(PMDB-MG)**